

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA CONDIUTORA DA DISPENSA ELTRÔNICA E À AUTORIDADE
COMPETENTE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
(SEMIL)**

Processo nº: 020.00001533/2026-81

Dispensa Eletrônica nº: 99/2026/CFS

Recorrente: P.H.A. CONSULTORIA LTDA.

Recorrida: EFFIUS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EFFIUS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa P.H.A. CONSULTORIA LTDA., em face da decisão que a inabilitou do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA CORRETA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL

Antes de adentrar ao mérito, cumpre demonstrar a inequívoca tempestividade das presentes contrarrazões, com base na correta interpretação das normas que regem a contagem de prazos no processo administrativo e, subsidiariamente, no processo civil.

Conforme os registros do certame, a divulgação do ato que abriu prazo para a interposição de recurso ocorreu em **16 de julho de 2026 (quinta-feira)**, sendo estabelecido o prazo de 1 (um) dia útil para tal.



A sistemática de contagem de prazos, tanto no âmbito da Lei nº 14.133/2021 quanto na legislação processual em geral, preza pela segurança jurídica e pela previsibilidade dos atos. O art. 183 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que os prazos serão contados *"com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento"*, e que, para prazos em dias úteis, *"serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo"*.

Dessa forma, a contagem do prazo para o recurso da empresa P.H.A. CONSULTORIA LTDA. se deu da seguinte forma:

- Início do prazo: 17 de julho de 2026 (sexta-feira).
- Término do prazo: Final do expediente do dia 17 de julho de 2026.

O fato de a Recorrente ter protocolado seu recurso antecipadamente, ainda no dia 16/07, não tem o condão de antecipar o início do prazo para as contrarrazões desta Recorrida. Os prazos processuais são sequenciais e devem ser respeitados em sua integralidade, garantindo a ambas as partes o tempo legalmente previsto para seus atos. A parte não pode ser prejudicada ou obrigada a um estado de vigilância permanente do sistema, sob pena de violação ao devido processo legal.

O prazo para um ato subsequente, como as contrarrazões, só pode ter seu início após o esgotamento integral do prazo do ato anterior. Este é um princípio basilar do direito processual, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, conforme se extrai da lógica do Código de Processo Civil (arts. 218, § 4º, e 1.003, § 5º).

Assim, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das contrarrazões pela Effius iniciou-se apenas no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal, conforme o seguinte cômputo:

- Término do prazo para o recurso: 17 de julho de 2026 (sexta-feira).
- Início do prazo para as contrarrazões: 20 de julho de 2026 (segunda-feira).



- Término do prazo para as contrarrazões: Final do expediente do dia 20 de julho de 2026. Portanto, sendo hoje, 20 de julho de 2026, a presente peça é protocolada no último dia do prazo legal, sendo manifestamente tempestiva e devendo ser conhecida por esta D. Autoridade.

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Após a fase de lances, a Recorrente, classificada provisoriamente em primeiro lugar, foi convocada para apresentar sua proposta e documentos de habilitação.

Conforme o item 7.3 do Aviso de Contratação Direta, **o prazo para o envio de toda a documentação, caso não estivesse disponível no SICAF, era de apenas 1 (uma) hora, sob pena de inabilitação.**

Mesmo após sucessivas convocações e oportunidades para sanear sua documentação, a Recorrente demonstrou dificuldades em cumprir as exigências.

Atenta ao ocorrido e ao princípio da legalidade, esta Recorrida (Effius) protocolou, em 14/07/2026, tempestiva impugnação administrativa, na qual apontou, de forma fundamentada, as falhas na qualificação técnica da Recorrente, antecipando os mesmos vícios que, posteriormente, levariam à sua justa inabilitação pela Administração.

Ato contínuo, a autoridade competente, em sua correta análise, constatou que a Recorrente de fato não preenchia os requisitos essenciais do edital e a inabilitou. Em decorrência, esta Recorrida foi convocada, apresentou toda a documentação exigida de forma irretocável e foi devidamente habilitada.

Inconformada com a decisão que apenas cumpriu as regras do certame, a Recorrente interpõe o presente recurso, que, como se demonstrará, não merece prosperar.



III - DAS REGRAS DO AVISO DE CONTRATAÇÃO

O Aviso de Contratação Direta nº 99/2026/CFS, lei interna do certame, estabeleceu um rol claro de documentos obrigatórios para a habilitação dos licitantes, dentre os quais se destacam:

- **Habilitação Jurídica (item 8.13):** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista (itens 8.22 a 8.28):** Comprovante de inscrição no CNPJ, Certidão de regularidade com a Fazenda Nacional, com o FGTS, CND Trabalhista, e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante.
- **Qualificação Técnica (itens 8.34, 8.35 e 8.37):**
 - **Item 8.34:** Comprovação de **registro ou inscrição na entidade profissional competente**.
 - **Item 8.35:** Apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.
 - **Item 8.37:** O edital, de forma clara, previu a possibilidade de o licitante atender às exigências de qualificação técnica por meio de profissional que não fizesse parte do seu quadro societário. Para isso, estabeleceu as formas de comprovação de vínculo, determinando que a comprovação da capacidade técnico-profissional seria feita pela apresentação de:

"contrato social, registro na carteira de trabalho ou ficha de registro de empregado, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional,



devidamente assinada pelas partes (contratante e contratado)".

Fica evidente, portanto, que o aviso não apenas exigiu a qualificação técnica, mas também forneceu os meios e alternativas para que os licitantes a comprovassem de forma inequívoca, seja com profissional do quadro societário, seja com um empregado (CLT) ou, ainda, por meio de um **instrumento formal de compromisso de contratação futura**.

Essas exigências visam garantir que a empresa contratada possua não apenas a formalidade jurídica, mas a capacidade técnica e a regularidade fiscal indispensáveis para a execução do contrato, assegurando que o profissional responsável estará efetivamente vinculado ao licitante vencedor.

IV - DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Convocada a apresentar sua documentação para fins de habilitação, a empresa Recorrente procedeu à juntada dos seguintes documentos, conforme se verifica nos autos:

1. Contrato Social;
2. Comprovantes de Inscrição Estadual e Municipal;
3. Certidão Negativa de Débitos Federais (CND);
4. Consulta de regularidade no CADIN;
5. Um instrumento contratual e uma nota de empenho, com a finalidade de comprovar sua capacidade técnica;
6. Uma declaração sobre a inexigibilidade de registro em conselho profissional para a execução dos serviços.

A seguir, passa-se à análise de tais documentos frente às exigências do edital.

V - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E DAS MÚLTIPLAS FALHAS DE HABILITAÇÃO



A inabilitação da Recorrente não se deu por um único motivo, mas por um conjunto de falhas que demonstram sua completa incapacidade de atender às regras do aviso.

As falhas abrangem desde a **ausência de documentos básicos de regularidade fiscal e trabalhista** até a **insuficiência gritante de sua qualificação técnica**.

1. Ausência de Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista

Uma análise básica da documentação revela que a Recorrente, apesar de ter juntado a CND Federal e suas inscrições, **deixou de apresentar documentos essenciais** exigidos para a comprovação de sua regularidade, tais como:

- **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**, exigido pelo item 8.24 do edital;
- **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, exigida pelo item 8.26 do edital.

A ausência de qualquer um destes documentos, por si só, já constitui motivo suficiente e obrigatório para a inabilitação sumária da licitante, não cabendo à Administração qualquer margem de discricionariedade.

2. Invalidade do Comprovante de Capacidade Técnica (Descumprimento do Item 8.35)

Para atender à exigência de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, a Recorrente juntou um mero "instrumento contratual" e uma "nota de empenho".

Tais documentos são imprestáveis para o fim a que se destinam. O aviso é claro ao exigir um **atestado**, que é uma certidão formal emitida por um cliente anterior, avaliando o desempenho e a boa execução do serviço.

Um contrato prova apenas que houve uma relação comercial, mas não comprova a expertise e



a aptidão técnica da empresa, que é o objetivo do atestado.

3. Confissão de Descumprimento do Registro Profissional (Descumprimento do Item 8.34)

Este é o ponto mais grave. O edital exige a comprovação de registro na entidade profissional competente. A Recorrente não apenas deixou de apresentar o registro, como protocolou uma declaração que funciona como uma verdadeira **confissão de descumprimento**, na qual tenta criar uma tese jurídica para se isentar da regra:

"DECLARA, para os devidos fins, que as especificações do Termo de Referência do certame, quanto o item nº 8.34, são executadas por procurador constituído [...] Assim, faz-se jus a dispensa legal de inscrição em órgãos regulatórios de despachante..."

Ora, a declaração admite que a empresa, em si, não possui a qualificação técnica exigida. Conforme as regras do próprio edital (item 8.37), a licitante poderia cumprir o requisito por meio de um profissional com vínculo (CLT ou contrato de prestação de serviços) ou com compromisso de contratação futura. A Recorrente ignorou essa via e, em vez de um documento de habilitação, apresentou uma tese para justificar sua falha.

Seja a pessoa jurídica (a própria licitante) ou a pessoa física (o profissional a ela vinculado), a inscrição no conselho profissional competente é requisito indispensável para a execução de um serviço de tamanha responsabilidade. A Recorrente não comprovou nem uma coisa, nem outra.

VI - DO MÉRITO RECURSAL - O DEVER DE DILIGÊNCIA E A IMPRESCINDIBILIDADE DOS REQUISITOS

A decisão que inabilitou a Recorrente não foi apenas correta, mas um ato vinculado e obrigatório da Administração Pública diante de um cenário de múltiplas e insanáveis falhas,



como exaustivamente demonstrado no Tópico V.

O recurso apresentado, por sua vez, se baseia em teses frágeis que buscam afastar a responsabilidade e o dever de diligência que competem a qualquer licitante.

O objeto da licitação — **serviços de despachante para a regularização de produtos químicos controlados** — possui natureza especialíssima, que exige, por imposição de leis e regulamentos setoriais, a atuação de um profissional com responsabilidade técnica devidamente registrado no conselho competente (CRQ).

A alegação de que tal exigência deveria constar expressamente no Termo de Referência não se sustenta. A qualificação técnica, conforme o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, abrange o "registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**".

O "quando for o caso" é determinado pela natureza do objeto, e não pela discricionariedade do gestor em transcrever no edital todas as normas aplicáveis a uma profissão regulamentada. É dever de qualquer empresa que atue no ramo conhecer as normas da ANVISA, da Polícia Federal e dos conselhos de fiscalização.

Ademais, a frágil tese de que o serviço seria feito por "procuração" é uma falácia que desmorona sob três óticas, já detalhadas nesta peça:

1. Configura **subcontratação velada**, prática vedada pelo edital;
2. A procuração **não transfere responsabilidade técnica**;
3. A Recorrente **ignorou o caminho legal** que o próprio edital fornecia no item 8.37 para a comprovação de vínculo com um profissional qualificado (CLT ou compromisso de contratação), optando por uma tese jurídica em vez de um documento de habilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Recorrente tenta usar a seu favor, na verdade, milita contra sua pretensão. Ao participar do certame, a empresa se vincula ao



objeto licitado e a todas as normas que o regem. A contratação de empresa que não cumpre requisitos fiscais básicos e que não possui qualificação técnica para lidar com produtos controlados seria um ato temerário da Administração, contrário ao interesse público e à isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência é clara ao afirmar que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, e o descumprimento das exigências leva à inabilitação. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34206273220248130000). Portanto, a inabilitação não se deu por formalismo excessivo, mas pela ausência de múltiplos requisitos essenciais e intransponíveis.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **requer-se:**

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem manifestamente tempestivas;
- b) No mérito, que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa P.H.A. CONSULTORIA LTDA., em razão do flagrante e múltiplo descumprimento das regras do certame, notadamente dos itens **8.24 (CRF/FGTS)**, **8.26 (CNDT)**, **8.34 (Registro Profissional)** e **8.35 (Atestado de Capacidade Técnica)** do Aviso de Contratação;
- c) A **manutenção integral** da r. decisão que inabilitou a Recorrente e, por conseguinte, habilitou a empresa EFFIUS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.;
- d) O regular prosseguimento do certame, com a **adjudicação do objeto** à Recorrida, por ter sido a única licitante que cumpriu todas as exigências e se sagrou vencedora da fase de lances entre os concorrentes devidamente qualificados.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Mirandópolis, 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 REGINA LUCIA ARBEX BIAGI
Data: 20/07/2026 13:50:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EFFIUS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA

Regina Lúcia Arbex Biagi

CPF n. 278.452.468-90

Representante legal





Outlook

CONTRARRAZÕES RECURSAIS DISPENSA ELTRÔNICA 99 2026

De contato@effius.com.br <contato@effius.com.br>

Data Seg, 20/07/2026 14:00

Para SEMIL - Dispensas <semil.dispensas@sp.gov.br>; Angelica Aparecida Goncalves <angelicaag@sp.gov.br>;
Marcia Keiko Kanashiro <marciak@sp.gov.br>

 1 anexo (232 KB)

CONTRARRAZOES_RECURSAIS_DISPENSA_ELETRONICA_99_2026_SEMIL_assinado.pdf;

Boa tarde,

Segue, em anexo, as contrarrazões da empresa EFFIUS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA. ao recurso administrativo apresentado pela licitante P.H.A. CONSULTORIA LTDA., referente à Dispensa Eletrônica nº 99/2026/CFS.

Solicitamos a juntada da peça ao respectivo processo.

Respeitosamente,

Juliana Amaro
18 98168 9961

Effius Capacitação e Assessoria Pública
(18) 99628-1005